



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1048190-31.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Partido dos Trabalhadores - Pt**
 Requerido: **Silas Lima Malafaia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

Vistos.

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT moveu AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de **SILAS LIMA MALAFAIA**, ambos já qualificados. Sustenta, em suma, que o réu fora convidado para falar ao público em ato destinado a reunir apoiadores de Jair Bolsonaro no dia 25/02/2024 na Avenida Paulista e que, nesta oportunidade, proferiu discurso com ataques e desinformação acerca do partido autor. Narra que as afirmações falsas e ofensivas extrapolam os lindes democráticos da liberdade de expressão e manifestação, maculando a honra e a imagem da pessoa jurídica autora perante a população por veículos de comunicação de elevado alcance, causando danos morais passíveis de reparação. Do exposto, requer, liminarmente, seja concedida tutela de urgência para que seja o réu ordenado a se abster de divulgar, compartilhar, reproduzir, propagar, sugerir ou afirmar qualquer mensagem igual ou semelhante à impugnada nesta ação. No mérito, requer seja a ação julgada procedente para condenar o réu em obrigação de não fazer, confirmando a tutela de urgência, para que este seja ordenado a se abster de divulgar, compartilhar, reproduzir, propagar, sugerir ou afirmar qualquer mensagem igual ou semelhante à impugnada nesta ação. Também requer a condenação do réu, em sede de obrigação de fazer, a se retratar publicamente a respeito das falas por ele reproduzidas, publicando em suas redes sociais, no prazo de 1 mês, a mensagem de retratação, citando especificamente o presente processo. Por fim, requer seja o réu condenado ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais em favor do autor.

Liminar indeferida às fls. 27/28

Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação às fls. 45/65. Preliminarmente, afirma seu interesse na realização de audiência de conciliação e requer suspensão do feito em razão do Tema de Repercussão Geral nº 837 do STF que discute a definição dos limites de liberdade de expressão. No mérito, relata que acreditou que o movimento narrado em seu discurso teve participação ativa do partido autor, vez que teve origem em matéria relacionada com direitos dos trabalhadores e que contou com a participação ativa de seus parceiros regulares. Indica que espontaneamente se compromete a não propagar mais qualquer afirmação no sentido de participação do partido no movimento, restando o pedido de obrigação de não fazer prejudicado. Afirma que acreditava estar falando a verdade, não havendo falsas declarações ou ofensas, mas tão somente narrativa de um fato ou de justificável equívoco, vez que restava notório o engajamento do partido autor aos movimento sociais de 2017 em antagonismo ao então presidente Michel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Temer, não se configurando, assim, dano ao autor passível de reparação. Indica que o autor confundiu crítica ao sistema como crítica a sua pessoa e que a atividade de informar e criticar deve ser livre, notadamente no que tange a fatos e pessoas públicas. Conclui, portanto, que não há conduta antijurídica, vez que acreditava-se que as informações eram verdadeiras e que eram coerentes com o atuar do autor, aduzidas por poucos segundos durante seu discurso. Requer assim, sejam afastadas as pretensões autorais.

Houve réplica às fls. 84/95. Manifestou desinteresse na audiência de conciliação e argumenta que a existência do Tema nº 837 não impede a propositura da ação. Reitera o fato de haver exacerbação do direito à liberdade de expressão durante discurso político. Aduz que o réu sequer verificou qualquer cuidado ao transmitir uma informação transparente aos seus ouvintes, estando ausente cautela e falta de cuidado em informações propagadas a multidão, restando claro seu objetivo de se beneficiar com o discurso antagônico defendido pelo pastor.

Intimados sobre interesse na dilação probatória (fl. 80), o réu indicou provas documental e testemunhal (fl. 83), enquanto o autor não indicou novas provas.

Relatei.

Decido.

Ab initio, reputo inviável a designação de audiência de conciliação, em face da manifestação constante em réplica, pela qual a autora demonstra inequívoca ausência de interesse em composição. No mais, convém consignar que fica indeferido o pedido de prova oral em face da regra do art. 370, parágrafo único do CPC, eis que os fatos referidos a fls. 100/101, item 3, não são controversos, para que haja necessidade de dilação probatória com oitiva de testemunhas, que nada acrescentariam para a solução do litígio, limitando-se, sobre a questão, a expressar impressões pessoais acerca da participação da parte autora no movimento aludido, o que não guarda utilidade para o fim desejado.

Indefiro, também, o pedido de suspensão do feito por força do processamento, perante o E. STF, de julgamento em repercussão geral do Tema 837, não havendo questão prejudicial a justificar a incidência, no caso concreto, da regra do art. 313, V, *a* do CPC, porque a lide não depende do pronunciamento final do E. STF quanto à matéria ventilada no aludido Tema, e não tendo o relator do recurso admitido no Excelso Pretório exercido competência própria do art. 1035, parágrafo quinto do CPC, apta a suspender, em caráter nacional, todos os processos pendentes e que versem sobre a matéria aqui controvertida.

Julgo antecipadamente o feito (art. 355, I do CPC).

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de indenização por danos morais, em que o autor, pessoa jurídica de caráter partidário, alega ter sofrido abalo em sua honra e reputação em razão de discurso ofensivo e de desinformação do réu durante manifestação política.

A controvérsia diz respeito à parte de discurso realizado pelo requerido em evento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

público, ocorrido em 25.02.2024, em que teria dito, *verbis*:

“Em 2017, o PT invadiu o Congresso Nacional. Quebra-quebra. Sabe por que eles invadiram? Para derrubar o presidente Temer. Não foram chamados de golpistas, mas de manifestantes. Em 2017, tacaram fogo no Ministério da Agricultura, ninguém chamou de golpista.” [sic].(fl. 3).

Vale dizer, o réu teria sustentado naquele dia que o autor invadiu o Congresso Nacional, em 2017, com o propósito de derrubar o presidente da República da época, o que seria falso.

Não há impugnação quanto ao conteúdo do que foi dito e à não autenticidade da afirmação, sustentando o requerido que acreditava que o movimento referido contava com a participação da agremiação autora, por força de relatos de terceiros.

Confirmada a desinformação, vale dizer, sendo incontroverso admitir que o autor não participou do evento ocorrido em 2017, e por consequência não tendo havido qualquer invasão do Congresso Nacional pela requerente na ocasião, como mencionado pelo réu na manifestação de fevereiro de 2024, pode-se concluir com segurança que ele não agiu com cautela no exercício de seu livre direito de manifestação, porque veiculou informação desacurada, com potencial de violar a honra e imagem da autora, em face do que dispõe o art. 5, X da CF, sem antes verificar a exatidão do que lhe era reportado.

Discursando sem a prudência que se exige para um evento desta natureza, há que se reconhecer a incidência da regra do art. 186 do CC, a justificar reparação ao menos quanto ao preceito cominatório, atinente à veiculação de retratação, conforme regra do art. 927, caput do CC, para que se restaure a verdade e a imagem da autora, não havendo tutela na Constituição para a desinformação e não havendo notícias de que o réu tenha dado ciência à opinião pública do equívoco que houve no discurso objeto da ação, corrigindo voluntariamente o relato original.

Outra conclusão se impõe, entretanto, quanto ao ressarcimento moral desejado, eis que não vislumbro provas de impacto relevante a justificar sua caracterização.

Com efeito, o partido autor é pessoa jurídica de relevo nacional, exposta a críticas relacionadas à sua atuação política, sujeitando-se, pois, aos questionamentos de cidadãos e instituições ideologicamente antagônicas.

Notório é o fato de que todo aquele que possui atuação pública e exerce papel de destaque na sociedade mostra-se suscetível a receber qualquer tipo de crítica, positiva ou negativa, ainda mais no atual contexto de polarização ideológica de nossa sociedade.

Assim, tratando-se o autor de pessoa jurídica de direito privado a exercer função política e por estar sujeito a uma maior exposição à opinião pública, deve-se assumir maior tolerância às críticas que lhe são dirigidas em razão do exercício do debate público dentro de um contexto democrático, em que se mostra costumeira a utilização de expressões efusivas e contundentes, em um ambiente de acirramento de ânimos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Destarte, há que se considerar, para a verificação do efetivo dano, a existência de consequência prática decorrente do ato impugnado, o que não se evidenciou presente, para se cogitar de que o evento de fato implicou prejuízo significativo à reputação da agremiação.

Levo também em conta o desinteresse da autora na dilação probatória para concluir inexistir, na dimensão puramente moral, impacto superior ao que usualmente se espera no exercício de sua função política, sem notícias de grave repercussão social que, por exemplo, deslegitimasse a imagem do partido perante os eleitores ou que o atrelasse a atos antidemocráticos.

Ante às considerações, a pretensão de indenização por danos morais, em hipótese como a dos autos, não vinga. Certo é que a conduta do réu gera desconfortos em relação à disputa eleitoral partidária. Contudo, suas falas não demonstraram capacidade de atingir um número de pessoas que venha a significar uma contaminação da vontade ou da opinião da população brasileira quanto ao partido político, para que se cogite efetivamente impactar atributos morais da requerente.

Por fim, quanto ao pedido atinente à obrigação de não fazer, consubstanciado em ordem de abstenção de divulgação, compartilhamento, reprodução, propagação, sugestão ou afirmação de "qualquer mensagem igual ou semelhante à impugnada nesta ação" (fl.21), constato possuir um caráter de generalidade incompatível com a regra do art. 220, *caput* e seu parágrafo segundo, ambos da CF, qualificando-se como verdadeira censura política prévia, o que não tem tutela na ordem constitucional.

Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Do exposto, julgo procedente em parte a ação, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a publicar em suas redes sociais, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, mensagem de retratação acerca da informação por ele veiculada em discurso no dia 25 de fevereiro de 2024, em que reportou, de forma equivocada, que o PT teria invadido o Congresso Nacional para derrubar o Presidente Michel Temer (fl. 3), citando especificamente este processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Custas e honorários pela parte autora e pela parte ré, que fixo em 10% do valor da causa para cada um.

P.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**